



Gabinete do vereador Pedro Ulisses Coimbra Vieira
Travessa Wenceslau Braz, 47 - Centro
Mariana - MG - Tel: 3557-2160

REQUERIMENTO Nº. ____/2021

Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Alves Bento
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 216

Em 04/10/21/15:12
Luízia Lopes

O vereador que este subscreve, regimentalmente amparado, apresenta à Mesa, ouvido o Plenário, que após lido e aprovado, seja encaminhado cópia do presente para ao senhor Prefeito, Juliano Duarte, que nos esclareça as seguintes questões, referente a Lei de N°3.130, de 12 de abril de 2017, anexada a este Requerimento, onde possui como seu artigo segundo, os prazos de atendimentos aos usuários, em específico agências bancárias, lotéricas, correios etc.

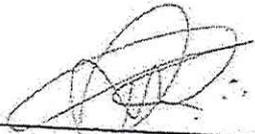
Segundo denúncias que chegaram ao meu Gabinete, muitas das agências de mariana não estão cumprindo no que se refere aos prazos de atendimento.

Desta forma, qual é o sistema de fiscalização utilizado pelo município de forma a fazer com que as agências, supra citadas acima, cumpram os prazos de atendimentos definidos pela lei 3.130/2017?

Como também solicito que se faça fiscalização nas agências.

Mariana, 04 de outubro de 2021.

Atenciosamente,



Vereador
Pedro Ulisses Coimbra Vieira
(Pedrinho Salete)
Legislatura: 2021/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08/10/2021


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.130, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e demais estabelecimentos de crédito em proporcionar atendimento em tempo razoável aos usuários e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mariana obrigados a realizar atendimento ao público em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único - O atendimento ao consumidor de serviços bancários e demais estabelecimentos de crédito a que diz respeito o *caput* refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º - A instalação de relógios de ponto nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito não impede a competência do Município de fiscalizar seu cumprimento através de agentes competentes.

Art. 5º - O agente fiscalizador que observar o descumprimento dessa lei deverá preencher relatório informando a data, hora, agências e relatório sucinto do ato infracional, devendo ser entregue uma via ao responsável da agência bancária e demais estabelecimentos de crédito.